



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.004724/2002-76
Recurso nº 139.935 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.206 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 3 de fevereiro de 2011
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente INSTITUTO DE PATOLOGIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1997 a 01/06/1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. EXTINÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Lei superveniente revogou a multa de ofício isolada que era exigível na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, com base no princípio da retroatividade benigna, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações (Súmula CARF nº 31).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausência mometânea do Presidente. Sessão conduzida por seu substituto eventual, Conselheiro Belchior Melo de Sousa.

Assinado digitalmente

BELCHIOR MELO DE SOUSA – Presidente Substituto.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 28/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa (Presidente Substituto), Hécio Lafetá Reis (Relator), Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Porto Alegre/RS que julgou procedente o lançamento de ofício relativo à exigência de multa isolada decorrente do recolhimento extemporâneo da Cofins declarada em DCTF, desacompanhado do pagamento da multa de mora (auto de infração às fls. 23 a 33).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1 a 12) e requereu o cancelamento do lançamento de ofício, alegando que recolhera o tributo declarado em DCTF antes de qualquer procedimento administrativo tendente à constituição do crédito tributário, em razão do que deveria ser-lhe assegurado o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

A DRJ Porto Alegre/RS decidiu pela procedência do lançamento (fls. 37 a 40), considerando que o pagamento efetuado fora do prazo, sem multa de mora, sujeita o contribuinte ao lançamento da multa isolada.

Não resignado, o contribuinte recorre a este Colegiado (fls. 44 a 55) e reitera seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo acrescentada a alegação de nulidade da decisão *a quo* por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o não enfrentamento da questão relativa à não incidência de multa de ofício isolada sobre valores declarados em DCTF.

Alega, também, que obteve junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) decisão reconhecendo seu direito à isenção da Cofins, o que afastaria qualquer pretensão de exigência de multa acrescida ao tributo que deixou de ser devido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, deve-se ressaltar que a Lei nº 11.488/2007 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, revogando-se a multa de ofício isolada que era exigível na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora.

A redação anterior do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 assim disciplinava a matéria:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; (grifei)

A Lei nº 11.488/2007 alterou o artigo que passou a prever a penalidade nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

Constata-se dos excertos acima que a multa de ofício isolada relativa aos casos de pagamento de tributos em atraso sem a inclusão da multa de mora deixou de ser prevista pela lei, em razão do que referida multa deixou de ser aplicável aos casos da espécie, ainda que anteriores à vigência do novo dispositivo, em conformidade com a regra da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, “c”, do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifei)

Além do mais, referida matéria já se encontra simulada neste Conselho nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 31: Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de afastar a exigência da multa isolada na hipótese de recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora, tendo-se em conta a retroatividade benigna de lei posterior que revogou a penalidade anteriormente prevista.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator